



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**  
**Assessoria Jurídica**

Assunto: Análise jurídica do Edital para construção da caixa d'água da 4ª Rua, no Município de Soure.

Vem a esta Procuradoria Jurídica, solicitação da Comissão Permanente de Licitação, para análise jurídica da minuta de Edital relativa à obra descrita no assunto.

Inicialmente, cabe esclarecer que os procedimentos de aquisição pública, seja de serviços ou de bens, visam sempre a melhor proposta para a Administração e, dentro desse foco, alguns itens do Edital podem gerar desclassificação ou descredenciamento por formalidade excessiva. O Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido:

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. (Decisão TCU nº 695/1999)

Recomenda-se, da mesma forma, o atendimento ao comando legal existente na Lei Complementar nº 123/2006, no sentido de possibilitar, a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, o que, mesmo sendo uma faculdade da Administração, pode ser imposto no Edital.

De outra ponta, é importante, para garantir a capacidade, tanto técnico-profissional, quanto técnico-operacional da empresa que executará o objeto contratual, que se requeira a inclusão de quantitativos mínimos relacionados aos itens de maior relevância da planilha orçamentária.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou da seguinte forma:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**  
**Assessoria Jurídica**

Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, não cabe exigir atestados com quantitativos mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado, limitada a comprovação aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação.  
(Acórdão 1851/2015-Plenário)

Desta forma, sugere-se a emissão, pelo Setor de Engenharia da Prefeitura, de uma nota técnica indicando, dentro da planilha orçamentária, quais seriam os itens de maior relevância técnica e valor significativo, devendo, tais itens, constarem, no Edital, para aferição tanto da capacidade técnico-operacional quanto da profissional dos participantes.

Verifica-se, da mesma forma, total cumprimento ao disposto no art. 40 da Lei nº 8.666/1993, com os requisitos indicados nos incisos do referido texto legal.

Apesar de não haver obrigação de previsão editalícia para tanto, é importante que seja consagrado o direito das micro e pequenas empresas, além dos micro empreendedores individuais. O Tribunal de Contas da União já se manifestou da seguinte forma:

Os privilégios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte por força dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006 independem da existência de previsão editalícia, sendo de observância obrigatória pela Administração, quando se deparar com situação fática que se subsume aos comandos normativos em destaque.  
(Acórdão TCU nº 2.505/2009 – Plenário)

No mais, o Edital guarda total relação com a Lei nº 8.666/1993 e possibilita ampla e irrestrita participação.

É o parecer, S.M.J.

Soure (PA), 30 de setembro de 2022.

**Ely Benevides de Sousa Neto**  
**Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502**